



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 32/2016

Veto Parcial apostado ao [Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2016 \(nº 4.250/15, na Casa de origem\)](#)

Quantidade de dispositivos vetados: 9

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.324 de 29 de julho de 2016.](#)

Veto apostado “por contrariedade ao interesse público”.

Autoria do projeto:

Poder Executivo.

Relatoria na Câmara dos Deputados:

Hiran Gonçalves (PP/RR) pela CCJC, CFT, CSSF, CTASP e Redação Final - Pareceres oferecidos em Plenário.

Relatoria no Senado Federal:

Wellington Fagundes (PR/MT) pela CAE;

José Maranhão (PMDB/PB) - CCJ - Substituído por "ad hoc";

Romero Jucá (PMDB/RR) - CCJ - Relator "ad hoc".

Ementa do projeto relativo ao voto:

"Altera a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências".

Explicação do voto:

Fixaria critérios para Incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária – GDTAF, bem como promoveria alterações na Lei nº 10.410/2002, modificando requisitos de ingresso e estrutura remuneratória dos cargos de Técnicos - carreira de Especialista em Meio Ambiente - de nível médio para superior.

* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos mencionados de lei ou do próprio projeto.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p>- "caput" do inciso I do art. 66:</p> <p>I - quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação será correspondente:</p>	Critérios para Incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária – GDTAF.	<p>Origem: Emenda nº 2 (Dep. Luiz Carlos Busato – PTB/RS).</p> <p>Justificação: “A redação dada (...) não reflete o compromisso firmado pelo Poder Executivo no Termo de Acordo nº 4, de 2015, com a Associação Nacional dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária. (...) Trata-se, ademais, de direito assegurado pela Constituição, e que não comporta condicionamento ou “acordo” ou opção individual que o coloque sob condição, devendo, portanto, ser claramente disciplinado na lei como regra geral aplicada a todos os servidores ativos na mesma situação, bem assim aos aposentados e pensionistas”.</p>	<p>“Os dispositivos representariam o recebimento imediato, com a incorporação de 100% do GDTAF, independentemente de opção pelo interessado, sendo alteração que transcende os termos acordados que deram origem ao projeto de lei ora sob sanção.”</p> <p><i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i></p>
2.	<p>- alínea "a" do inciso I do art. 66:</p> <p>a) à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; ou</p>	Idem.	Idem.	Idem.
3.	<p>- alínea "b" do inciso I do art. 66:</p> <p>b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima do respectivo nível; e</p>	Idem.	Idem.	Idem.
4.	<p>- inciso II do art. 66:</p> <p>II - aos demais servidores, aplicar-se-á, nas aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
5.	<p>- inciso III do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 76 do projeto:</p> <p>III - diploma de graduação em nível superior ou habilitação legal equivalente para o cargo de Técnico Ambiental; e</p>	Alteraria requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Técnico Ambiental: de certificado de conclusão de nível médio para diploma de nível superior.	Substitutivo oferecido do Relator Dep. Hiran Gonçalves (PP-RR) pela CSSF em plenário.	<p>“Os dispositivos transcendem os termos acordados e que deram origem ao projeto de lei ora sob sanção, e não contam com a anuência dos órgãos envolvidos, por não se coadunarem com as diretrizes de recursos humanos neles desenvolvidas.”</p> <p><i>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente, juntamente com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i></p>

[B1] Comentário:

Art. 66. Para fins de incorporação da GDTAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

[B2] Comentário:

[LEI Nº 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002.](#)

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
6.	<p><u>- inciso IV do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 76 do projeto:</u></p> <p>IV - diploma de graduação em nível superior ou habilitação legal equivalente para o cargo de Técnico Administrativo.</p>	Alteraria requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Técnico Administrativo: de certificado de conclusão de nível médio para diploma de nível superior.	Substitutivo oferecido do Relator Dep. Hiran Gonçalves (PP-RR) pela CSSF em plenário.	<p>"Os dispositivos transcendem os termos acordados e que deram origem ao projeto de lei ora sob sanção, e não contam com a anuência dos órgãos envolvidos, por não se coadunarem com as diretrizes de recursos humanos neles desenvolvidas."</p> <p><i>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente, juntamente com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i></p>
7.	<p><u>- § 2º-A do art. 11 da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 76 do projeto:</u></p> <p>§ 2º-A. Os atuais Técnicos Administrativos e Técnicos Ambientais, pertencentes aos quadros de pessoal do ICMBio e IBAMA, num prazo de cinco anos, contados da publicação desta Lei, deverão apresentar os diplomas que determinam os incisos III e IV do § 2º.</p>	Fixaria para os atuais técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) prazo para entrega do diploma de nível superior.	Idem.	Idem.
8.	<p><u>- inciso I do art. 13-A da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 76 do projeto:</u></p> <p>I - para os cargos de nível superior:</p>	Modificaria a composição da estrutura remuneratória da carreira, excluindo nível intermediário de ter a mesma estrutura de nível superior.	Idem.	Idem.
9.	<p><u>- "caput" do art. 13-B da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 76 do projeto:</u></p> <p>Art. 13-B. A partir de 1º de janeiro de 2013, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior, incluindo os Técnicos Administrativos e Técnicos Ambientais referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação <i>lato</i> ou <i>stricto sensu</i>, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.</p>	A Gratificação de Qualificação passaria a ser concedida somente aos cargos de nível superior, incluindo os Técnicos.	Idem.	Idem.

[B3] Comentário:
LEI Nº 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

QUADRO COMPARATIVO
(RELATIVO ÀS MUDANÇAS PROPOSTAS À LEI 10.410/2002)

REDAÇÃO VIGENTE LEI Nº 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002.	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33/2016 (Nº 4.250/15, NA CASA DE ORIGEM) (REDAÇÃO VETADA)
	Art. 76. A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)
Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)
§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:
III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental; e (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)	III - diploma de graduação em nível superior ou habilitação legal equivalente para o cargo de Técnico Ambiental; e
IV - certificado de conclusão de ensino médio, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico Administrativo. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)	IV - diploma de graduação em nível superior ou habilitação legal equivalente para o cargo de Técnico Administrativo.
	§ 2º-A. Os atuais Técnicos Administrativos e Técnicos Ambientais, pertencentes aos quadros de pessoal do ICMBio e IBAMA, num prazo de cinco anos, contados da publicação desta Lei, deverão apresentar os diplomas que determinam os incisos III e IV do § 2º.
Art. 13-A. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)
I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)	I - para os cargos de nível superior:
Art. 13-B. A partir de 1º de janeiro de 2013, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação <i>lato</i> ou <i>stricto sensu</i> , graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012)	Art. 13-B. A partir de 1º de janeiro de 2013, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior, incluindo os Técnicos Administrativos e Técnicos Ambientais referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação <i>lato</i> ou <i>stricto sensu</i> , graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.